



Comissão Parlamentar de Saúde

Parecer

Proposta de Lei n.º 173/XII (3.ª)

Autora:

Helena Pinto

Altera os termos da aplicação do regime transitório de atribuição do título enfermeiro previsto na Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, que procede à primeira alteração ao Estatuto da ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril



Comissão Parlamentar de Saúde

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

a) Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A Proposta de Lei n.º 173/XII (3.ª) visa alterar os termos de aplicação do regime transitório de atribuição do título de enfermeiro, regime que está consagrado no artigo 4.º (normas transitórias) da Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, que procede à primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril.

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º, os «titulares de cursos de enfermagem, cuja formação tenha sido concluída antes da entrada em vigor das alterações introduzidas no estatuto da Ordem dos Enfermeiros pela presente lei, e os que concluíam o curso de licenciatura em Enfermagem até 31 de dezembro de 2009, bem como todos os que requeiram a sua inscrição na Ordem dos Enfermeiros até essa data, têm direito a que lhes seja atribuído o título de enfermeiro de acordo com o regime constante nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do referido Estatuto na sua versão originária».

De acordo com a exposição de motivos da referida Proposta de Lei, previa-se que a regulamentação para que remete o artigo 4.º estivesse já em vigor, o que não acontece, e tal corresponderia a que tivesse sido regulamentado o regime do exercício profissional tutelado em enfermagem.

Acresce que foi entretanto publicada a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que aprova um novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e que implica um processo de revisão de todos os 18 estatutos de associações públicas, incluindo a Ordem dos Enfermeiros, não sendo previsível que esteja concluído até dezembro de 2013.

Assim, de acordo com a exposição de motivos da referida Proposta de Lei, tendo em vista a salvaguarda das “condições de exercício dos licenciados em Enfermagem no final do corrente ano”, propõe-se que o regime transitório fixado no n.º 2 do artigo 4.º vigore até à entrada em vigor do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, que se encontra em processo de revisão em consequência da aprovação da Lei n.º 2/2013, revogando ainda o n.º 2 deste mesmo artigo.

b) Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do



Comissão Parlamentar de Saúde

n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República.

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que «regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo»: «Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

No mesmo sentido, o n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. O Governo, na exposição de motivos desta iniciativa, informa apenas que promoveu a audição da Ordem dos Enfermeiros, não juntando, no entanto, quaisquer contributos recebidos ou outra documentação.

Por fim, refira-se que o título da presente iniciativa não faz referência ao número de ordem da alteração à Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro pelo que, em caso de aprovação, a iniciativa deverá tomar o seguinte título: Altera os termos da aplicação do regime transitório de atribuição do título enfermeiro (primeira alteração à Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, que procede à primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril).

A Proposta de Lei n.º 173/XII/3ª deu entrada em 03/10/2013, foi admitida em 08/10/2013 e anunciada em 09/10/2013. Baixou, na generalidade, à Comissão de Saúde (9.ª), com conexão à Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª).

c) Enquadramento legal e antecedentes

Remete-se para a consulta da nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República a 21 de outubro de 2013 a exposição das temáticas referentes ao enquadramento legal e seus antecedentes bem como ao enquadramento do tema no plano da União Europeia.



Comissão Parlamentar de Saúde

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Deputada relatora reserva a sua opinião para a discussão em sessão plenária.



Comissão Parlamentar de Saúde

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar a Proposta de Lei n.º 173/XII/3º, que altera os termos da aplicação do regime transitório de atribuição do título de enfermeiro previsto na Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, que procede à primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril.
2. A Proposta de Lei n.º 173/XII/3ª foi apresentada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos.
3. Perante o exposto, a Comissão Parlamentar de Saúde é de parecer que a Proposta de Lei n.º 173/XII/3ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida em Plenário.



Comissão Parlamentar de Saúde

PARTE IV- ANEXOS

Conforme disposto no número 4 do Artigo 131º do Regimento da Assembleia da República anexa-se a Nota Técnica.

Palácio de S. Bento, 30 de Outubro de 2013

A Deputada autora do Parecer

(Helena Pinto)

A Presidente da Comissão

(Maria Antónia Almeida Santos)

Proposta de Lei n.º 173/XII (3.ª)

Altera os termos da aplicação do regime transitório de atribuição do título enfermeiro previsto na Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, que procede à primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-lei n.º 104/98, de 21 de abril

Data de admissão: 8 de outubro de 2013

Comissão de Saúde (9.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Luisa Veiga Simão (DAC), Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Dalila Maulide e Teresa Paulo (DILP)

Data: 21 de outubro 2013

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

A Proposta de Lei n.º 173/XII (3.ª) tem por objeto alterar os termos de aplicação do regime transitório de atribuição do título de enfermeiro, regime esse que está consagrado no artigo 4.º (normas transitórias) da Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, que procede à primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril.

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º, os *«titulares de cursos de enfermagem, cuja formação tenha sido concluída antes da entrada em vigor das alterações introduzidas no estatuto da Ordem dos Enfermeiros pela presente lei, e os que concluíam o curso de licenciatura em Enfermagem até 31 de dezembro de 2009, bem como todos os que requeiram a sua inscrição na Ordem dos Enfermeiros até essa data, têm direito a que lhes seja atribuído o título de enfermeiro de acordo com o regime constante nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do referido Estatuto na sua versão originária»*.

Segundo a exposição de motivos desta Proposta de Lei, previa-se que a regulamentação para que remete o artigo 4.º estivesse já em vigor, o que não acontece, e tal corresponderia a que tivesse sido regulamentado o regime do exercício profissional tutelado em enfermagem.

Também foi entretanto publicada a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que aprova um novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e que implica um processo de revisão de todos os 18 estatutos de associações públicas, incluindo a Ordem dos Enfermeiros, não sendo previsível que esteja concluído até dezembro de 2013.

Assim, o Governo entende que se torna *«necessário salvaguardar as condições de exercício dos licenciados em Enfermagem no final do corrente ano»*, razão pela qual vem propor que o regime transitório fixado no n.º 2 do artigo 4.º vigore até à entrada em vigor do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, que se encontra em processo de revisão em consequência da aprovação da Lei n.º 2/2013, revogando ainda o n.º 2 deste mesmo artigo.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros em 26 de setembro de 2013, em

conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que *«regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo»: «Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».*

No mesmo sentido, o n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.

O Governo, na exposição de motivos desta iniciativa, informa apenas que promoveu a audição da Ordem dos Enfermeiros, não juntando, no entanto, quaisquer contributos recebidos ou outra documentação.

Esta iniciativa deu entrada em 03/10/2013, foi admitida em 08/10/2013 e anunciada em 09/10/2013. Baixou, na generalidade, à Comissão de Saúde (9.ª), com conexão à Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário:**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, habitualmente designada como lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da respetiva redação final.

A presente iniciativa pretende alterar os termos da aplicação do regime transitório de atribuição do título de enfermeiro, previsto no artigo 4.º da Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, que procede à primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: *«os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».*

O título da presente iniciativa, traduzindo corretamente o objeto do diploma, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário, não faz referência ao número de ordem da alteração à Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro. Em face do exposto, em caso de aprovação, sugere-se a seguinte alteração ao título desta iniciativa:

Altera os termos da aplicação do regime transitório de atribuição do título enfermeiro (primeira alteração à Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, que procede à primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril)

A entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, nos termos do artigo 4.º da proposta de lei, «no dia seguinte ao da sua publicação», está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A proposta de lei em apreço visa alterar os termos da aplicação do regime transitório de atribuição do título de enfermeiro, previsto na Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, que procede à primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

A Ordem dos Enfermeiros foi criada pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-S/98, de 31 de julho, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, que aprovou também o respetivo Estatuto.

O Decreto-Lei n.º 104/98 foi emanado no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 129/97, de 23 de dezembro, no sentido de permitir a criação da associação profissional dos enfermeiros e a aprovação dos seus estatutos.

Por força do Acórdão n.º 373/2004, de 30 de junho, a norma constante do n.º 4 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 104/98, que determina a incompatibilidade do exercício de cargos dirigentes em sindicatos ou associações de enfermagem com a titularidade de quaisquer órgãos da Ordem, foi declarada inconstitucional com força obrigatória geral, a requerimento do Procurador-Geral da República.

Refira-se, finalmente, que por força do disposto no artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, está em curso o processo de revisão dos estatutos das ordens profissionais, incluindo o da Ordem dos Enfermeiros.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Enquadra-se esta questão, ao nível europeu, considerando a Diretiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005¹, que entrou em vigor em 2007 e que consagra a primeira modernização do sistema europeu de reconhecimento das qualificações profissionais, com vista a facilitar o estabelecimento e a livre circulação no mercado interno de pessoas que prestam serviços qualificados².

Esta diretiva consolida, assim, num único ato legislativo, mais de quinze diretivas existentes relativas ao sistema geral de reconhecimento de diplomas e as diretivas sectoriais relativas às profissões de médico, enfermeiro, dentista, veterinário, parteira, farmacêutico e arquiteto, mantendo as garantias inerentes aos sistemas de reconhecimento anteriores, visando, nomeadamente, uma melhoria da automatização do reconhecimento das qualificações e uma maior flexibilidade nos procedimentos administrativos daí decorrentes.

A Comissão Europeia apresentou, em 19 de dezembro de 2011, uma proposta de diretiva que visa alterar a Diretiva 2005/36/CE (COM(2011)883)³, com o objetivo, entre outros aspetos, de modernizar e simplificar as regras aplicáveis à mobilidade dos profissionais no território da UE, prevendo nomeadamente uma «carteira profissional europeia» para todas as profissões interessadas (terá a forma de um certificado eletrónico e deverá tornar os processos de reconhecimento mais céleres, simples e transparentes em todos os países da UE) e o Regulamento relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno.

A profissão de enfermeiro é uma das sete profissões⁴ (de entre as cerca de 800 regulamentadas na UE) que beneficia de reconhecimento automático em todos os Estados-Membros, sendo que esta diretiva atualiza os requisitos mínimos de formação para as profissões abrangidas pelo reconhecimento automático, tendo em conta a evolução destas profissões e do ensino nestes domínios.

O ponto 4.6 da exposição de motivos desta proposta da Comissão Europeia, sobre o reconhecimento automático baseado nos requisitos mínimos de formação, refere que *«para aumentar a transparência a nível da UE, a proposta exige que cada Estado-Membro notifique as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relacionadas com a emissão de títulos de formação novos ou alterados. Os Estados-Membros serão também obrigados a designar uma*

¹ Versão consolidada em 2012-08-01, na sequência de alterações posteriores, disponível no endereço <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2005L0036:20120801:PT:PDF>

² Para informação detalhada em matéria de reconhecimento das qualificações profissionais no mercado interno consulte-se a página da Comissão Europeia em http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/index_en.htm

³ Informação sobre o atual estado do processo legislativo desta iniciativa, ao nível europeu, disponível em http://ec.europa.eu/prelex/detail_dossier_real.cfm?CL=pt&DosId=201221. Refira-se também que esta iniciativa foi escrutinada pela Assembleia da República (Comissão de Segurança Social e Trabalho e Comissão de Assuntos Europeus) e por outros Parlamentos nacionais da UE, como se pode consultar em <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20110883.do>.

⁴ As sete profissões que beneficiam de reconhecimento automático em todos os Estados-Membros são as seguintes: médicos, dentistas, farmacêuticos, enfermeiros, parteiras, veterinários e arquitetos.

autoridade ou organismo competente, como um conselho de acreditação ou um ministério, para elaborar um relatório sobre a conformidade da qualificação com os requisitos mínimos de formação da diretiva. A avaliação da diretiva demonstrou também a necessidade de clarificar a duração mínima da formação de médicos, enfermeiros responsáveis por cuidados gerais e parteiras. Além disso, à luz dos progressos na aplicação do Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos (ECTS), a proposta prevê números especificados de créditos ECTS como possíveis critérios de duração para as profissões cuja formação deva ser ministrada a nível universitário».

Especificando, em relação à profissão de enfermeiro, que «os novos requisitos profissionais relativos às profissões de enfermeiro responsável por cuidados gerais e parteira são contemplados na proposta, que obriga os Estados-Membros a atualizarem o requisito de admissão na formação destas profissões de 10 para 12 anos de formação escolar geral, como já acontece em 24 Estados-Membros».

Sobre esta matéria, o n.º 15 da proposta da Comissão refere que «as profissões de enfermeiro e parteira evoluíram consideravelmente nas últimas três décadas: os cuidados básicos de saúde prestados à comunidade, a utilização de terapias complexas e a constante evolução das tecnologias exigem que enfermeiros e parteiras tenham capacidade para assumir maiores responsabilidades. A fim de se prepararem para atender a estas necessidades tão complexas no domínio dos cuidados de saúde, os estudantes que se propõem ser enfermeiros e parteiras precisam de ter uma base sólida de formação escolar geral antes de iniciarem a formação. Por conseguinte, a admissão a esta formação deve aumentar para doze anos de formação escolar geral ou aprovação em exame de nível equivalente».

Consequentemente, a proposta de alteração do n.º 1 do artigo 31.º da diretiva defende que «a admissão à formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais pressupõe uma formação escolar geral de 12 anos comprovada por um diploma, certificado ou outro título emitido pelas autoridades ou organismos competentes de um Estado-Membro, ou por um certificado comprovativo da aprovação em exame de admissão, de nível equivalente, às escolas de enfermagem»; em relação ao n.º 2 do mesmo artigo, a Comissão diz que «a Comissão tem poderes para, nos termos do artigo 58.º-A, adotar atos delegados no sentido de alterar a lista constante do ponto 5.2.1 do anexo V, com vista à sua adaptação ao progresso científico e técnico»; e, por fim, propõe que o primeiro parágrafo do n.º 3 passe a ter a seguinte redação «a formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais compreende, pelo menos, três anos de estudos consistindo em 4600 horas de ensino teórico e clínico, representando a duração do ensino teórico pelo menos um terço e a do ensino clínico pelo menos metade da duração mínima da formação. Os Estados-Membros podem conceder dispensas parciais a pessoas que tenham adquirido parte dessa formação no âmbito de outras formações de nível pelo menos equivalente».

Menciona-se ainda, no caso dos enfermeiros oriundos dos Estado-Membros que integraram a UE depois de 2004, que «em 2012, os serviços da Comissão procederão a uma avaliação técnica da qualificação dos enfermeiros polacos e romenos cujos títulos de formação tenham sido concedidos ou cuja formação tenha sido iniciada antes de 1 de maio de 2004, a fim de analisar se os requisitos

suplementares aplicáveis aos enfermeiros polacos e romenos previstos no artigo 33.º, n.º 2, ainda se justificam».

Para informações adicionais sobre a questão dos requisitos mínimos associados às sete profissões (enfermeiros inclusos) que beneficiam do regime de reconhecimento automático, consultar os n.ºs 12, 17, 23 e as alíneas c) e i) do n.º 1 do n.º 42 da proposta da Comissão Europeia em apreciação no âmbito do processo legislativo europeu.

Por fim, refira-se que esta proposta da Comissão foi aprovada pelo Parlamento Europeu, em primeira leitura, no dia 9 de outubro de 2013, com alterações, por 596 votos a favor, 37 contra e 31 abstenções.

Depois de ser formalmente aprovada pelo Conselho e publicada no Jornal Oficial da UE, os Estados-Membros terão dois anos para transpor a diretiva para a legislação nacional.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**

O Governo, na exposição de motivos da iniciativa, refere ter promovido a audição da Ordem dos Enfermeiros, não tendo no entanto sido remetido qualquer contributo resultante dessa audição, aquando da entrada no Parlamento da PPL n.º 173/XII (3.ª).

- **Consultas**

A Comissão de Saúde poderá, caso entenda necessário, promover a audição ou solicitar parecer escrito à Ordem dos Enfermeiros.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

